



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO:

Este estudo visa analisar a viabilidade técnica, econômica e operacional para aquisição de medicamentos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, com desconto na tabela do TCE-MG.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO;

Nos termos do inciso I do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação decorre da necessidade de garantir a continuidade e eficiência dos serviços de saúde prestados à população de Grão Mogol/MG, por meio da reposição e manutenção do estoque de medicamentos essenciais.

O problema identificado consiste na insuficiência e eventual desabastecimento de medicamentos de uso contínuo, controlados, éticos, genéricos e similares, essenciais ao atendimento ambulatorial, hospitalar e emergencial.

Solicita-se a aquisição de medicamentos com intuito de que seja atendida a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A aquisição é fundamental para o atendimento aos munícipes e pacientes do Município de Grão Mogol, uma vez que são utilizados diariamente pra manutenção dos tratamentos dos usuários, assim como no atendimento de urgência e emergência.

Esta aquisição se demonstra como uma solução simples, sem a necessidade de contratação de outros objetos para suprir a demanda e em atendimento ao que prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Sendo obrigação do município cuidar da saúde dos munícipes, como reza o inciso II do artigo 23 da Carta Magna:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Temos ainda, o que prevê o inciso XII, do mesmo Diploma Legal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”



Portanto, a aquisição de medicamentos para atender à população é um dever constitucional da Administração Pública Municipal.

Os benefícios são o pronto atendimento às demandas dos munícipes quando necessitarem de ações medicamentosas para alívio de seus sintomas e realização de diversos procedimentos médicos em condições ideais de biossegurança.

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL;

O município não elaborou o PCA de 2025.

A Nova Lei de Licitações, trouxe dentre outros princípios, o Planejamento, sendo que a administração deve prever as ações futuras de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a finalidade pretendida.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 não exige explicitamente que os demais órgãos da administração pública elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA), mas a sua elaboração é altamente recomendada para uma gestão eficiente e transparente das contratações públicas.

Embora seja providência de boa prática administrativa, sua adoção continua sendo facultativa aos entes públicos, como se vê do que prevê o inciso VII do artigo 12 e inciso II do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.” – GRIFAMOS.*

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

.....

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” – GRIFAMOS.*

Em artigo publicado no <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Artigo-Plano-de-Contratacao-Anual-PCA-e-a-definicao-extralegal-de-sua-obrigatoriedade.pdf> (30/05/2025, 16h), os autores Cristiana Fortini e Ronny Charles L. de Torres, assim se manifestam:



“Apesar do reconhecimento da importância do PCA para o aprimoramento da gestão pública, é necessário avaliar a base normativa que sustenta sua obrigatoriedade. O texto da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o tema, utiliza o verbo "poderão" ao prever a elaboração do Plano de Contratação Anual, reservando aos entes federados a discricionariedade quanto à sua confecção.” – GRIFAMOS.

“A ausência de termos como "preferencialmente" ou "deverão" reforça a conclusão de que não há obrigação legal para a criação do PCA. Essa facultatividade encontra-se adequada à percepção do Supremo Tribunal Federal de os entes federativos devem gozar de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta (STF. RE-RG nº 1.188.352/DF, Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.03.2019).” – GRIFAMOS.

“O fato de o projeto de lei original prever o PCA como obrigatório não modifica o entendimento. O processo legislativo, ao final, optou por excluir sua cogência, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados. Essa decisão não é um detalhe sem importância, mas uma escolha política e legislativa que deve ser respeitada. Imputar uma obrigatoriedade que não encontra respaldo no texto normativo, ainda que com base em interpretações extensivas, é medida que afronta a separação de poderes e o devido processo legislativo.” – GRIFAMOS.

Até o presente momento, o município não possui Plano de Contratação Anual, mas elabora anualmente o seu planejamento, porém não o nomeia como Plano de Contratação Anual. Diante da faculdade prevista na lei, como acima indicado, justifica-se, por ora, a ausência da elaboração do Plano Anual de Contratação.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO;

Fornecimento de medicamentos constantes do Banco de Preços do TCE-MG;

Aplicação de percentual de desconto sobre os preços da tabela oficial;

Produtos devidamente registrados na Anvisa, com prazo de validade mínimo de 12 meses no momento da entrega;

Embalagem hospitalar ou farmacêutica, conforme especificação;

Entrega parcelada, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde;

Cumprimento integral da RDC nº 301/2019 (Anvisa) e demais normativos sanitários;

Sustentabilidade: exigência de fornecedores com boas práticas de descarte e logística reversa de embalagens, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Base legal: Art. 18, §1º, III da Lei nº 14.133/2021.

As licitantes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, com vigência plena até a data fixada para abertura dos envelopes “Documentação”:

Habilitação Jurídica:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Regularidade Fiscal e Trabalhista

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.” (Lei 12.440/2011).

Qualificação Econômica - Financeira.

- Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da comarca sede da licitante.

Qualificação Técnica

- Atestado e, ou declaração fornecida por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando a prestação o fornecimento de objetos igual ou semelhante ao da presente licitação, onde na ocorrência de empresa ter sido constituída no ultimo exercício (2023), e que não tenha realizada contratação para o fornecimento, a mesma deverá apresentar simples declaração assinada pelo seu representante legal, atestando que não realizou contratação até a data do desfecho desta licitação.
- Licença/autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária(ANVISA), em nome da proponente licitante.
- Alvará Sanitário, ou licença sanitária ou licença de funcionamento expedido pela Vigilância Estadual ou Municipal, emitido em nome da proponente licitante, conforme dispõe a Lei Federal 6.370/76, Decreto Federal nº 8.077/71 e Decreto Federal nº 10.086/19.

Serão realizadas pesquisas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, como previsto no §4º do artigo 91 da Lei 14.133/2021:

- A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.
- Caso seja constatada a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos públicos que não seja o município de Grão Mogol/MG, o Agente de Contratação não reputará o licitante inabilitado, diante do que prevê o inciso III do caput e o §4º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.
- Constatada a existência de sanção de inidoneidade, o Agente de Contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, como prevê o inciso IV do caput e o §5º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.

4 - ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES COM MEMÓRIA DE CÁLCULO

Item da Pesquisa	Descrição	Base de Preço	Valor Estimado (R\$)
05	Medicamentos injetáveis de controle especial similar (emb. farma).	TCE-MG	80.000,00



08	Medicamentos comuns genéricos (emb. hosp.)	TCE-MG	30.000,00
09	Medicamentos comuns similares (emb. hosp.)	TCE-MG	20.000,00
10	Medicamentos éticos (emb. hosp.)	TCE-MG	20.000,00
11	Medicamentos injetáveis de controle especial genérico (emb. hosp.)	TCE-MG	120.000,00
12	Medicamentos injetáveis de controle especial similar (emb. hosp.)	TCE-MG	30.000,00
13	Medicamentos de controle especial genérico (emb. hosp.)	TCE-MG	120.000,00
14	Medicamentos de controle especial similar (emb. hosp.)	TCE-MG	30.000,00

Total estimado: R\$ 450.000,00.

Justificativa técnica: valores e quantidades estimados com base na média de consumo dos últimos 24 meses, ajustados conforme histórico de atendimento e projeção de demanda (crescimento populacional e ampliação de programas de saúde).

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

- Aquisição de Medicamentos por item;
- Aquisição de Medicamentos mediante descontos sobre tabela oficial;
- Contratação mediante formalização de Pregão;
- Contratação mediante adesão/carona à ata de registro de preços de consórcio intermunicipal;

5.1 - Quanto à aquisição de medicamentos por item, observamos as seguintes vantagens:

- Economia imediata por item pois garante que o valor pago por cada item será o menor possível naquele momento;
- Facilita a comparação direta de preços item a item, com base em edital, demonstrando transparência no procedimento;
- Os preços ficam fixados no contrato, sem variações ao longo da vigência, gerando previsibilidade;

5.2 - Quanto à aquisição de medicamentos por item, observamos as seguintes desvantagens:

- A compra fica limitada aos itens previamente licitados e adjudicados, o que gera prejuízos caso haja mudança na demanda, gerando dificuldade de reposição.
- Risco de desabastecimento, pois, se o fornecedor de um item específico não entrega, não há substituto previsto facilmente.
- Gera processo mais burocrático, pois exige detalhamento e estimativa precisa de todos os itens a serem adquiridos tais como descrição técnica, quantidade de itens, caixas, vidros, apresentação exigida (quantidade em cada embalagem).
- Ao licitar por item, permite maior participação de fornecedores e favorece a competitividade, alinhando-se aos princípios da economicidade e eficiência.



e) Cada item é cotado individualmente, o que possibilita uma escolha mais criteriosa na adjudicação de cada medicamento.

5.3 - Quanto à aquisição de medicamentos mediante descontos sobre tabela oficial, observamos as seguintes vantagens:

a) Flexibilidade de aquisição, pois permite a compra de uma gama ampla de medicamentos, conforme a necessidade ao longo do tempo e não somente a marca indicada no contrato ou na ata de registro de preços como ocorre quando se formaliza compra por item.

b) Atualização de preços automática, pois os valores seguem as atualizações da tabela oficial, evitando defasagens e solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro.

c) Simplificação da licitação, uma vez que, ao licitar apenas o desconto, reduz-se a complexidade do edital e da disputa e aumenta a possibilidade de atender à demanda da Administração.

d) Itens não previstos podem levar a licitações adicionais, aumentando o tempo e custo do processo.

5.4 - Quanto à aquisição de medicamentos mediante descontos sobre tabela oficial, observamos as seguintes desvantagens:

a) Preço final pode variar, pois, mesmo com um bom desconto, o preço pode ser mais alto que o obtido por item, dependendo da flutuação da tabela.

b) Menor controle orçamentário, uma vez que os preços variam conforme a tabela podendo haver dificuldade em prever o gasto total.

c) Os Bancos de Preços como do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, reúne preços pagos por diversos órgãos públicos, o que oferece uma base realista para negociações.

d) Ao licitar com base em um desconto percentual, reduz-se a complexidade do edital e da comparação de preços.

e) Maior transparência e padronização, pois, a sistemática favorece a padronização e facilita a fiscalização tanto interna quanto pelos órgãos de controle.

f) Economia potencial, pois, o uso de um referencial estadual pode permitir descontos reais e vantajosos;

Segue abaixo um comparativo das vantagens e desvantagens de cada modelo:

CRITÉRIO	LICITAÇÃO POR ITEM (MENOR PREÇO UNITÁRIO)	LICITAÇÃO POR DESCONTO SOBRE TABELA
Transparência e controle	Alta (individual por item).	Média-alta (com base na referência consolidada).
Flexibilidade	Baixa (somente itens definidos).	Alta (ampla gama de medicamentos).



Complexidade do edital	Alta.	Menor, pois, simplificado pelo critério de desconto.
Competitividade/Licitantes	Amplia participação.	Amplia participação.
Economia efetiva	Alta se bem planejado.	Variável, pois depende do desconto e banco de preços utilizado.
Dependência de dados externos	Baixa.	Baixa quando utilizada referência confiável.

5.5 - Quanto à forma de contratação analisamos as seguintes alternativas:

5.5.1 - Licitação própria individual do município mediante formalização de pregão:

a) A formalização de licitação própria é sempre indicada, o que poderia ser efetuada mediante formalização de pregão já que se trata de aquisição de produtos comuns, como prevê o inciso XLI do artigo 6º da Lei 14.133/2021, porém, o tempo processual longo.

b) Além disso, exige a elaboração de um edital completo e detalhado, com critérios técnicos rigorosos, bem como a análise de habilitação e propostas demanda estrutura administrativa e equipe técnica capacitada.

c) Diante do exposto, não se justifica economicamente a instauração de procedimento licitatório próprio para aquisição de medicamentos mediante pregão, levando-se em conta as seguintes considerações:

- O alto custo administrativo da licitação;
- A possibilidade legal de contratação mais ágil e vantajosa por adesão a ata ou dispensa (quando aplicável);
- O atendimento ao interesse público e à continuidade do serviço essencial de manutenção viária,

5.5.2 - Adesão ou carona em Ata de Registro de Preços de Consórcio Intermunicipal:

a) A adesão a uma Ata de Registro de Preços (ARP) é uma estratégia legal e eficiente prevista na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), que permite à Administração Pública economizar tempo e recursos ao utilizar processos licitatórios já concluídos por outros órgãos e garante ganhos de escala, simplificação processual, ampla competitividade, menor preço, padronização técnica.

b) Todas as a impugnações, recursos e ações judiciais por parte das empresas participantes, já foram solucionadas no procedimento de origem.

c) Melhor relação custo-benefício, possibilidade de entrega fracionada, maior rapidez na execução, visto que, ao aderir a uma ata previamente licitada, o município se beneficia da economia de escala, com preços geralmente mais vantajosos do que em compras isoladas, o que evita variações bruscas de preços em momentos de alta demanda no mercado.



- d) A escolha pela adesão ao registro de preços consorciado está em consonância com o princípio da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e evita a necessidade de abertura de nova licitação, reduzindo prazos e eliminando etapas burocráticas o que permite resposta mais rápida às demandas emergenciais, como buracos e falhas no pavimento que oferecem risco à segurança viária.
- e) A nova Lei de Licitações permite a adesão a atas vigentes por outros entes federativos, como previsto no §2º do artigo 86, desde que haja previsão da possibilidade no procedimento original e compatibilidade com o objeto, o que se demonstra como prática amplamente aceita pelos órgãos de controle, desde que observados os requisitos formais.
- f) Dispensa a elaboração de edital, publicação e julgamento de propostas.
- g) Libera a equipe técnica para focar na execução e fiscalização das obras, otimizando recursos humanos.
- h) Permite que o município programe compras conforme a necessidade, dentro da vigência e dos limites da ata.
- i) Garante a disponibilidade contínua de medicamentos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, sem interrupções por falta de insumos.
- j) A adesão garante um fornecedor já qualificado e comprometido, o que reduz riscos de processos licitatórios desertos ou fracassados e em consequência, reduz o risco de desabastecimento.

Dessa forma, a adesão a uma Ata de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos se justifica pela sua rapidez, economicidade e praticidade, além de atender com eficiência às necessidades urgentes que acaso sobrevierem, demonstrando-se como a melhor solução para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de uma solução moderna e eficiente, que fortalece a capacidade da gestão pública de manter a infraestrutura urbana em boas condições, com menor burocracia e melhor uso dos recursos públicos.

Dessa forma, a adesão à Ata de Registro de Preços 004/2025 do CONSORCIO INTERMUNICIPAL NORTE MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS VALES DO CARINHANHA, COCHÁ, PERUAÇU, JAPORÉ E SÃO FRANCISCO - CIMVALES-MG, que foi elaborada aplicando-se desconto sobre os valores registrados no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, garante preços reduzidos, agilidade na contratação e padronização de itens.

Segundo o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“O Banco de Preços, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), consiste em uma ferramenta que disponibiliza dados e informações agregadas, a partir de bancos de dados por ele acessados, acerca dos preços praticados nas aquisições realizadas pelos órgãos e entidades públicas municipais e estaduais, no âmbito do Estado de Minas Gerais.”



Com a ferramenta, é possível aos usuários - sejam eles jurisdicionados, servidores do TCE/MG ou cidadãos - realizar consultas simplificadas a partir de palavras-chave que descrevem o produto, a fim de calcular os preços médio, mínimo e máximo, bem como a mediana, a moda, o desvio padrão e a amplitude interquartil para os itens pesquisados, conforme seleção de período de tempo e de limite territorial.

O objetivo do Banco de Preços é fornecer elementos para a análise das compras públicas pelos órgãos de controle e para a tomada de decisões dos gestores públicos em seus processos de aquisição, além de ampliar a transparência em relação aos valores vigentes nas contratações públicas, estimulando o controle social.¹

Dessa forma, justifica-se a opção pela adesão à Ata de Registro de Preços 004/2025 do CIMVALES-MG, por apresentar melhor relação custo-benefício, redução de custos operacionais, segurança jurídica (art. 86 da Lei nº 14.133/2021) e mitigação de risco de desabastecimento, conforme boas práticas do TCU (Acórdãos nº 2383/2014 e nº 214/2020-Plenário), permitindo a obtenção de valores mais vantajosos, promovendo economicidade, eficiência e regularidade no fornecimento, em consonância com o interesse público e a garantia do direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal).

6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE;

Valor total estimado: **R\$ 450.000,00**, calculado com base em preços constantes do Banco de Preços do TCE-MG, com aplicação do percentual de desconto previsto na ata. Documentos de apoio anexos aos autos Processo 035 Pregão 04/2024 Ata 020/2024, Ata 021/2024 e Ata 022/2024 da Prefeitura Municipal de Grão Mogol.

Item da Pesquisa	Descrição	Base de Preço	Valor Estimado (R\$)	Percentual desconto
05	Medicamentos injetáveis de controle especial similar (emb. farma).	TCE-MG	80.000,00	21,22%
08	Medicamentos comuns genéricos (emb. hosp.).	TCE-MG	30.000,00	45,31%
09	Medicamentos comuns similares (emb. hosp.).	TCE-MG	20.000,00	38,42%
10	Medicamentos éticos (emb. hosp.).	TCE-MG	20.000,00	13%
11	Medicamentos injetáveis de controle especial genérico (emb. hosp.).	TCE-MG	120.000,00	12,75%
12	Medicamentos injetáveis de controle especial similar (emb. hosp.).	TCE-MG	30.000,00	13,5%
13	Medicamentos de controle especial genérico (emb. hosp.).	TCE-MG	120.000,00	36%
14	Medicamentos de controle especial similar (emb. hosp.).	TCE-MG	30.000,00	35,5%

¹ <https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex>



Fontes:

Pesquisa em sites de municípios na internet conforme links abaixo:

<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/11636961000103/compras/2024/18/arquivos/1?utm>

<https://rioparanaiba.mg.gov.br/extrato-das-atas-de-registro-de-precos-nos-050-2024-e-051-2024/>

<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/67360438000151/compras/2024/7/arquivos/1?utm>

Do atendimento a legislação vigente

Dada a especificidade do objeto a ser contratado e a necessidade de uma abordagem mais abrangente e flexível, optou-se por utilizar apenas os documentos acima indicados, que descrevem o valor dos serviços unitários.

Essa escolha garante maior previsibilidade financeira e administrativa, além de viabilizar uma gestão simplificada do contrato, alinhando-se às necessidades da Administração.

A pesquisa de mercado foi formalizada considerando o entendimento jurisprudencial que, para efeito de formalização do Estudo Técnico Preliminar, não há a necessidade de se aplicar o rigorismo exigido no artigo 23 da Lei 14.133.

Importante salientar que já existem várias decisões e doutrinas que entendem que o levantamento de preços efetuado para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar não precisa seguir os exatos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A exemplo disso temos:

“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)²”

Dessa forma, para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, utilizou-se apenas de fontes que apresentaram o resultado imediato, com simples consulta, uma vez que, a intenção é de apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021.(...³)”

Ou seja, Estudo Técnico Preliminar, não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

“Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado

² Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

³ https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/



no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.⁴”

Assim, o valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços aplicando-se o que prevê o artigo 23 da Lei 14.133/2021, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

Em decisão exarada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia 1177539, que teve como denunciado próprio CODANORTE e como Relator o Conselheiro Agostinho Patrus, houve manifestação expressa quanto à não existir a necessidade de se aplicar o rigorismo do artigo 23 quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme excertos abaixo:

“Segundo Joel de Menezes Niehbuhr⁵, como o orçamento estimado deve estar presente tanto no ETP como no Termo de Referência, a Administração poderá elaborar um orçamento simples no ETP e, posteriormente, realizar uma pesquisa de preços mais ampla no Termo de Referência, o que foi justamente o que ocorreu no caso em tela.(grifo do autor)

Vejam os trechos da obra:

Trocando-se em miúdos, o orçamento deve estar no estudo técnico preliminar e também deve estar no termo de referência ou projeto básico. Dois orçamentos sequenciais. Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. – GRIFAMOS.

Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021. – GRIFAMOS.

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências⁶, dispõe que o valor previsto no ETP será reexaminado no TR, com mais precisão, vejamos:

O orçamento estimado para a solução selecionada durante o ETP será reexaminado e detalhado na fase de elaboração do Termo de Referência (TR). Esse processo visa aumentar a precisão da estimativa, conforme delineado no item 4.3.9.

Sidney Bitencourt⁷ também opinou sobre o assunto:

Na prática, pelos mandamentos legais, a solução será elaborar um orçamento estimado na elaboração do estudo técnico preliminar, que poderá ser aperfeiçoado no termo de referência ou no projeto básico, e, em seguida, o orçamento estimado final, após definição do objeto. – GRIFAMOS.

⁴ Idem

⁵ Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022, fls. 486.

⁶ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-ContratosOrientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

⁷ Nova Lei de Licitações Passo a Passo – 2ª Edição. Belo Horizonte; Editora Fórum, 2022, fls. 238



Contudo, pedimos vênia para discordar do Conselheiro Relator, pois, conforme visto acima, o orçamento único a que se refere a Denunciante foi utilizado para fins de elaboração do ETP, sendo que, mais adiante, o Consórcio procedeu à ampliação da pesquisa preços no Termo de Referência, conforme fls. 509/538 do processo licitatório (peça n.º 30, SGAP).

Dessa forma, considerando que o Consórcio realizou pesquisa de preços no bojo do Termo de Referência, seguindo os critérios da Lei n.º 14133/2021, utilizando-se de orçamentos coletados junto a mais de três fornecedores, esta Unidade Técnica entende pela impropriedade do presente apontamento. (destaquei)”

Assim, o valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços aplicando-se o que prevê o artigo 23 da Lei 14.133/2021, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- a) A solução proposta é a aquisição dos medicamentos com base no Banco de Preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCMG).
- b) O fornecimento será parcelado, conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Todos os medicamentos deverão ser registrados na ANVISA, com embalagens hospitalares ou farmacêuticas, observando as especificações técnicas e legais.
- d) O fornecedor deverá obedecer ao prazo de entrega indicado no contrato.
- e) No momento do recebimento, a empresa vencedora deverá aguardar conferência pelos funcionários da contratante, dos bens licitados no que diz respeito à quantidade, à qualidade e às especificações constantes no contrato, sendo que eventuais trocas ou complementação de quantidades serão feitas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sempre em acordo com a anuência da administração municipal.
- f) Todos os produtos deverão ser transportados conforme normas da Vigilância Sanitária e apresentar perfeitas condições de uso. O transporte dos medicamentos deverá ser feito em veículo fechado (tipo furgão ou similar) utilizado, exclusivamente, para transporte de produtos desta natureza.
- g) Município reserva-se o direito de recusar o recebimento de medicamentos cujas condições de transporte não estejam de acordo com a legislação sanitária, sejam precárias ou que comprometam a qualidade dos medicamentos.
- h) Serão rejeitados no recebimento, os medicamentos com validade expirada, com embalagens violadas, com defeito, quebrado, ou, fornecidos com especificações diferentes das constantes no edital e das informadas na proposta, devendo a sua substituição ocorrer na forma e prazos definidos no edital.
- i) Os medicamentos acondicionados em frascos deverão conter lacre na tampa. Não serão aceitos produtos com indícios de vazamento.
- j) Nas embalagens dos medicamentos genéricos deverá estar escrito “medicamento genérico Lei n.º 9.787/99”.



- k) As embalagens de medicamentos pertencentes à Portaria nº 344/98 e suas atualizações, deverão obedecer às normas específicas da legislação vigente.
- l) Os rótulos dos produtos deverão conter informações de acordo com o preconizado na Resolução RDC nº 199, de 20 de outubro de 2006.
- m) No momento da entrega, os medicamentos deverão estar acompanhados de Laudo de Análise do(s) lote(s) enviado(s), emitido pelo fabricante, para todos os itens.
- n) Os medicamentos solicitados com diluente deverão vir acompanhados, também, do Laudo do diluente.
- o) No caso de produtos importados, o Laudo de Análise do(s) lote(s) a ser(em) fornecido(s) deverá(ão) ser emitido(s) no Brasil;
- p) Deverão ser observadas as seguintes determinações sobre os medicamentos, conforme a legislação vigente (Lei nº 6.360, de 23/09/1976, Portaria nº 2.814, de 29/05/1998, Lei nº 9.787, de 10/02/1999 e Resolução RDC nº 92, de 23/10/2000) da ANVISA:
- Embalagem primária - Os medicamentos deverão ser entregues contendo, em suas unidades de acondicionamento primárias, o número do lote, a data de fabricação, a data de validade, a denominação genérica e a concentração.
 - Embalagem secundária - Todos os medicamentos, nacionais ou importados, deverão ser ofertados, apresentados e entregues contendo rótulos e bulas com todas as informações, ou seja, número do lote, data de fabricação, data de validade, nome do responsável técnico e o número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, número de registro no Ministério da Saúde ou órgão equivalente, nome genérico e concentração, de acordo com a Legislação Sanitária e em língua portuguesa.
- q) Os medicamentos deverão conter bulas (em quantidade suficiente para distribuição aos usuários dos medicamentos), rótulo e embalagem com informações, em língua portuguesa, inclusive para medicamentos importados
- r) O medicamento deve possuir no mínimo prazo de validade para uso de 60% (sessenta por cento) do prazo definido pelo fabricante.
- s) Prazos de validade inferiores a estes, o (a) farmacêutico (a) do contratante deve ser consultado (a) para verificação da possibilidade de recebimento sem que haja prejuízo para este serviço.
- t) Para a perfeita execução do objeto deste contrato, aplica-se, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990.

8 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO;

- a) Avaliação quanto à viabilidade técnica do parcelamento

O objeto da contratação consiste em um produto heterogêneos e de mesma natureza, com variações entre os itens.



Portanto, o fracionamento do objeto em lotes autônomos três ganhos técnicos e operacionais, considerando os tipos de medicamentos que serão adquiridos.

Entretanto, o edital do Procedimento Licitatório 006/2025, Pregão Eletrônico por Registro de Preços 005/2025, formalizado pelo CIMVALES-MG, prevê a possibilidade de entregas parceladas, conforme a demanda.

Assim, se justifica o parcelamento formal do objeto em lotes distintos, com a adoção de mecanismos contratuais que favoreçam o fornecimento sob demanda e entregas programadas.

Diante da natureza heterogênea do objeto e do comprovado ganho técnico, operacional e econômico com o não parcelamento, recomenda-se a divisão em lotes.

Contudo, com vistas a assegurar economicidade, eficiência e ampla competitividade, a contratação deve prever entregas fracionadas conforme cronograma da Administração, o que atende aos princípios da vantajosidade, isonomia e busca pelo melhor interesse público.

9. RESULTADOS ESPERADOS, CONSIDERANDO ECONOMICIDADE E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

- a) Pretende-se com a contratação, obter um mecanismo ágil e seguro para realização de futuras aquisições de forma parcelada e eventual, sem comprometimento da execução orçamentária.
 - b) Atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que esteja apta a garantir o fiel cumprimento dos ditames legais inerentes a aplicação da Nova Lei de Licitações, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir falhas, com decisões mais eficazes e céleres, minimizando custos e riscos do processo de compra.
 - c) Pretende-se, com a presente adesão, garantir a aplicação do que prevê o artigo 11 da Lei 14.133/2021, assegurando a seleção de proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para o CODANORTE e Municípios Consorciados.
 - d) Redução mínima de 10% nos custos em relação à média de aquisições anteriores;
 - e) Manutenção de estoque mínimo estratégico para atendimento de 100% das demandas da rede municipal;
 - f) Melhoria no tempo de atendimento a pacientes devido à disponibilidade imediata de medicamentos;
 - g) Aproveitamento de recursos orçamentários com compras planejadas e escalonadas.
- a) Fornecimento fracionado conforme demanda, evitando o acúmulo de material e minimizando perdas por deterioração;
 - b) Redução de custos operacionais com transporte e armazenamento;
 - c) Maior eficiência na gestão das equipes de manutenção;



- d) A praticidade do produto ensacado permite melhor organização logística e maior agilidade na aplicação, otimizando a mão de obra e os equipamentos da Secretaria Municipal de Obras;
- e) A disponibilidade contínua do material possibilita um planejamento mais eficaz das ações de manutenção corretiva e preventiva;
- f) Adequação do fornecimento ao cronograma físico-financeiro da Administração, evitando despesas desnecessárias e promovendo o equilíbrio orçamentário;
- g) Maior durabilidade e resistência do pavimento recuperado, reduzindo a necessidade de novas intervenções a curto prazo;
- h) Espera-se obter melhor relação custo-benefício com a aquisição centralizada e sob demanda, permitindo à Administração melhores condições comerciais e de negociação;
- i) Evita contratações emergenciais futuras, que usualmente têm custos mais elevados e menor controle técnico;
- j) A adesão a uma Ata de Registro de Preços, permite à Administração Pública economizar tempo e recursos ao utilizar processos licitatórios já concluídos por outros órgãos e garante ganhos de escala, simplificação processual, ampla competitividade, menor preço, padronização técnica.
- k) Dispensa a elaboração de edital, publicação e julgamento de propostas.
- l) Todas as impugnações, recursos e ações judiciais por parte das empresas participantes, já foram solucionadas no procedimento de origem.
- m) Evita a necessidade de abertura de nova licitação, reduzindo prazos e eliminando etapas burocráticas o que permite resposta mais rápida às demandas emergenciais;
- n) Um estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos, em fevereiro de 2015, possibilitou analisar o custo médio de uma licitação através dos gastos em casa fase do processo, chegando a um custo médio de R\$ 14.351,50(quatorze mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), este estudo inclui:
- Elaboração de estudos e projetos;
 - Publicações oficiais (Diário Oficial e jornais);
 - Atuação de servidores (comissão de licitação, jurídico, fiscalização etc.);
 - Tramitação administrativa;
 - Recursos, impugnações e julgamentos;
 - Despesas operacionais (cópias, transporte, equipamentos, etc.);
 - Custos de pessoal envolvido (horas trabalhadas);



- Custo de publicações;
- Despesas com diligências e tramitação;
- Recursos materiais e operacionais.

Portanto, a solução proposta está alinhada aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e interesse público, contribuindo de forma concreta para a melhoria do atendimento à população, bem como para a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros da Administração Municipal.

10 - PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO, COMO CAPACITAÇÃO DE FISCAIS E GESTORES

- a) Capacitação de fiscais e gestores do contrato;
- b) Adequação de sistema informatizado de controle de estoque;
- c) Publicação de extrato de adesão no **PNCP**;
- d) Garantia de espaço físico adequado para armazenagem dos medicamentos.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, visto que se trata de contratação nova do presente estudo.

12 - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL;

12.1 - Geração de resíduos perigosos

- a) Medicamentos vencidos, deteriorados ou não utilizados se tornam resíduos químicos perigosos.
- b) O descarte inadequado pode contaminar solo, água e fauna.
- c) Pode gerar contaminação hídrica, uma vez que, medicamentos descartados em pias, vasos sanitários ou lixões podem atingir corpos d'água, afetando ecossistemas aquáticos.
- d) Fármacos como antibióticos e hormônios podem causar resistência microbiana ou alterações hormonais em organismos aquáticos.
- e) Emissões de carbono e poluição atmosférica, causadas pelo transporte em grandes distâncias e o uso de embalagens plásticas geram emissões de CO₂, contribuindo para o aquecimento global.
- f) A produção industrial de medicamentos também envolve processos químicos potencialmente poluentes, gerando consumo de recursos naturais.



- g) Fabricação e embalagens demandam água, energia e insumos derivados de petróleo.
- h) O uso excessivo de materiais não recicláveis (ex: blisters de alumínio e plástico) aumenta a pegada ambiental.
- i) Gera impacto pela produção em larga escala, uma vez que, as indústrias farmacêuticas podem gerar efluentes tóxicos, caso o tratamento não seja adequado.
- j) Há risco de bioacumulação de substâncias no meio ambiente, com efeitos desconhecidos em longo prazo.

12.2 - Ações Mitigadoras Recomendadas

- a) Na aquisição e planejamento, podem ser inseridos critérios sustentáveis em editais (ex: exigência de embalagens recicláveis ou biodegradáveis).
- b) Priorizar fornecedores com certificação ambiental (ISO 14001 ou similares).
- c) Avaliar cadeia logística verde, com transporte eficiente e menor impacto.
- d) Incentivar o uso de medicamentos essenciais e a racionalização do consumo, para evitar excessos e desperdícios.
- e) Durante o armazenamento e uso, deve-se manter o controle de estoque eficiente (FIFO - First In, First Out) para evitar vencimentos.
- f) Capacitar profissionais de saúde para o uso racional de medicamentos, reduzindo perdas.
- g) Implementar sistemas de rastreabilidade para controle de validade e destinação.
- h) Deve-se promover a logística reversa de medicamentos vencidos ou em desuso, conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).
- i) Firmar convênios com farmácias e distribuidores para recolhimento e destinação ambientalmente adequada.
- j) Encaminhar resíduos perigosos a empresas licenciadas para tratamento térmico (ex: incineração controlada) ou outras tecnologias aprovadas.
- k) Educação ambiental e campanhas de conscientização junto à população sobre o descarte correto de medicamentos, divulgando os pontos de coleta e orientar sobre os riscos ambientais do descarte incorreto.

A aquisição de medicamentos, se não for bem planejada e monitorada, pode causar sérios impactos ambientais. No entanto, com ações mitigadoras como planejamento sustentável, educação, logística reversa e controle de resíduos, é possível alinhar a gestão da saúde pública com a preservação ambiental.



13 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO À NECESSIDADE PÚBLICA

O responsável pela elaboração do ETP declara ainda que a contratação obedece às disposições Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, Decreto Municipal 310/2023, Lei 12.527/2011 e Lei 13.709/2019.

Conclui-se que a contratação é necessária, tecnicamente viável, juridicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração Pública Municipal, atendendo integralmente ao interesse público e aos princípios da eficiência, planejamento, economicidade e legalidade.

O atendimento da demanda mediante adesão à Ata de Registro de Preços 004/2025, do Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carinhanha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco - CIMVALES-MG, permitirá maior eficiência na prestação de serviços públicos, respeitando os princípios constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público (CF/88, art. 37 e Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Grão Mogol/MG, 01 de agosto de 2025.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus.
Equipe de Planejamento.



ANEXO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

GERENCIAMENTO DOS RISCOS - MAPA DE RISCOS

1 Quanto a Elaboração do Gerenciamento dos Riscos para a presente

- (x) Será realizado o Gerenciamento dos Riscos (Conforme anexo 1)
() Não será realizado o Gerenciamento dos Riscos

Justificativa em caso de não realização do Gerenciamento dos Riscos:

2 Quanto à Classificação do Objeto como Bens ou Serviços Comuns

Observa-se que o(s) objeto(s) dessa licitação é(são) classificado(s) como bem(ns) comum(ns), pois possui(em) especificação(ões) usual(is) de mercado e padrão(ões) de qualidade definidas em edital, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e pelo que estão aptos a satisfazer necessidades comuns, não precisando conter características peculiares para atingir seus fins. Os atributos essenciais do objeto possuem forma objetiva e uniforme, cujas características tendem a padronização e invariáveis ou então, sujeitas a diferenças mínimas.

Apesar de o objeto da presente contratação ser de baixa complexidade, optou-se por realizar o gerenciamento dos riscos envolvidos na contratação, conforme detalha-se Anexo 1 deste documento.

ESCALA DE IMPACTO		
RISCO	DESCRIÇÃO	NÍVEL
Muito Baixo	Impacto insignificante aos objetivos	1
Baixa a Moderado	Impacto mínimo aos objetivos	2
Moderado a Alto	Impacto mediano aos objetivos, com possibilidade de recuperação.	3
Alto	Impacto significativo aos objetivos, com possibilidade remota de recuperação.	4

MATRIZ DE RISCO

Alto 4 a 5	Médio	Médio	Alto	Alto
Médio 2 e 3	Baixo	Médio	Alto	Alto
Baixo 1	Baixo	Médio	Médio	Alto
	1 Muito Baixo	2 Baixa a Moderado	3 Moderado a Alto	4 Alto



ANEXO 1
FASE DE ANÁLISE

(x) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor
(x) Gestão do Contrato

MAPA DE RISCO

Risco	Impacto (1 a 5)	Classif. (ref. Matriz)	Ação Preventiva
Definição superestimada dos valores licitados para o fornecimento	2	Baixa a Moderado	Realização de ampla pesquisa no mercado.
Ausência de interessado na licitação.	1	Muito Baixo	Ampla divulgação do certame, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial dos Municípios, Jornal Hoje em Dia, quadro de aviso da Prefeitura e site Oficial do Município.
Valores licitados superiores/ inferiores aos estimados para a contratação de itens.	1	Muito Baixo	Não aceitar valores acima do preço de referência estimado e efetuar análise quanto à possíveis valores inexequíveis.
Ausência da garantia da privacidade de dados.	2	Baixa a Moderado	Aplicação das leis 12527/2011 e 13709/2019.
Inobservância dos procedimentos formais previstos no contrato.	3	Moderado a Alto	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Baixa qualificação técnica dos profissionais da empresa para execução do contrato.	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Execução indevida do serviço.	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Atraso na entrega da solução	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e de penalização pelo descumprimento de cláusulas contratuais.
Rescisão contratual	2	Baixa a Moderado	Indicação de penalidades em caso de rescisão contratual que a contratada tenha dado motivo.
Vazamento de dados e informações pelos funcionários da contratada.	2	Baixa a Moderado	Aplicação das leis 12527/2011 e 13709/2019.
Indisponibilidade do preposto da contratada.	2	Baixa a Moderado	Exigência expressa no edital e minuta de contrato de que a contratada deverá disponibilizar preposto para representá-la e indicação de penalidades em caso de descumprimento.
Quantidade os serviços não atinge as expectativas da contratante.	2	Baixa a Moderado	Indicação do gestor e fiscal (is) do contrato, devidamente capacitado(s) e acompanhamento dos servidores envolvidos na execução dos serviços, além de indicação de penalidades em caso de descumprimento do contrato.

Grão Mogol, 01 de agosto de 2025.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus
Secretaria de Planejamento e Gestão